



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2247/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0521/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Salomão Pereira, que visa dispor sobre a coleta seletiva de óleo vegetal nos condomínios edifícios e feiras livres no Município de São Paulo.

Na forma do Substitutivo ao final apresentado, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento na Constituição Federal que determina competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), e também aos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

Em observância ao mandamento constitucional nossa Lei Orgânica do Município estabelece em seu art. 7º, inciso I, ser dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com os Municípios, garantir um meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Especificamente sobre o objeto do projeto, deve ser ressaltada também a edição da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e que prevê em seu artigo 7º, como objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Nesse cenário, nada obsta que o Município, na ótica do interesse local, dê concretude aos mandamentos supracitados que preconizam a redução do volume do lixo também pela reciclagem e reaproveitamento dos resíduos sólidos, ressaltando-se que o meio ambiente é de tão grande importância para o ordenamento jurídico que se encontra abarcado no rol dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LXXIII, CF) e classificado como condição essencial à sadia qualidade de vida da coletividade (art. 225, caput, da CF).

Dessa forma, sobre proteção e defesa do meio ambiente, possível concluir que ao Município compete disciplinar a matéria, circunscrito no âmbito do interesse local e com fundamento ainda no Poder de Polícia Administrativa, desde que o faça de forma mais benéfica ao meio ambiente, nunca para amainar o disposto em norma estadual ou federal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Destaque-se, ainda, que estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente é necessária a realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

No entanto, cabe observar que a matéria já se encontra parcialmente regradada pela Lei nº 14.698, de 12 de fevereiro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 50.284, de 1º de dezembro de 2008.

Dessa forma, exige a melhor técnica de elaboração legislativa que seja feita uma alteração na legislação vigente para que ela venha a abarcar também os condomínios e as bancas das feiras livres, razão pela qual sugerimos:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0521/15.

Altera a Lei nº 14.698, de 12 de fevereiro de 2008, com a finalidade de obrigar condomínios e bancas de feiras livres a conferir destinação ambientalmente adequada ao óleo vegetal usado, e dá outras providências:

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 2º da Lei nº 14.698, de 12 de fevereiro de 2008 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Estão sujeitos à proibição desta lei os condomínios edifícios, empresas, bancas de feiras livres e entidades que consomem óleo comestível. (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 6º da Lei nº 14.698/08 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O condomínio edifício, empresa, banca de feira livre ou entidade que consumir óleo comestível deverá depositar o resíduo em recipiente próprio, com rótulo contendo a seguinte inscrição: "resíduo de óleo comestível", o nome e o CNPJ da empresa que fará a coleta. (NR)

Art. 3º Acrescenta artigo 6 A à Lei nº 14.698/08 com a seguinte redação:

Art. 6 A. O condomínio edifício, empresa, banca de feira livre e entidade que violar qualquer dos dispositivos desta lei ficam sujeitos à multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme a capacidade econômica do infrator, aplicada em dobro na reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para os fins desta lei, o cometimento de nova infração dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da data da última autuação. (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02.12.2015.

Alfredinho - PT

Eduardo Tuma -PSDB - Relator

Alessandro Guedes - PT

Ari Friedenbach - PHS

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/12/2015, p. 140

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.